| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** | : | **AC02-G.MJMS-719/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/16921/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1450083 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA |
| **RESPONSÁVEL** | : | EDSON LUIZ DE DAVID |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 027/2013 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS E CAMINHÕES. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 027/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 036/2013**, celebrada pelo Município de Aral Moreira MS, tendo por objeto registrar preço para futura contratação de empresa especializada para locação de máquinas pesadas e caminhões, com operador, para serem utilizadas na recuperação e manutenção das estradas vicinais do Município e diversos trabalhos realizados diariamente nas ruas do perímetro urbano, coordenados pela Secretaria Municipal de obras Públicas, sendo as prestações dos serviços realizada de forma parcelada, e as despesas com combustíveis e manutenção por conta do Município (Cláusula Primeira).

A validade da Ata é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do Extrato, 10 de outubro de 2013 (Cláusula Segunda - 2.7).

Os preços são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta – 6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (Peça 22) e aviou solicitação de notificação do Ordenador de Despesas para o fim de justificar e esclarecer:

"...

Analisada a documentação referente ao procedimento em causa, constatamos algumas irregularidades, a qual apontamos a seguir:

a) **Não foi observado**:

- Consta na Cláusula Primeira, (...) "sendo que as prestações dos serviços serão de forma parcelada e as despesas com Combustível e Manutenção serão por conta do Município." De que forma será feitas as manutenções nos veículos, sendo que apenas ficará a disposição do Município, e não serão de Exclusividades, podendo, no entanto prestar serviços a outras pessoas e/ou Empresas, facilitando assim os desgastes de peças, óleos, entre outros;

- Como será feita a medição para o abastecimento de combustível;

..."

Foi intimado o Prefeito Municipal, Senhor Edson Luiz de David, (peça 24) que cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 26), esclarecendo:

"...

*O relatório do termo de intimação apresentou alguns questionamentos sobre a manutenção e abastecimento de combustível do objeto licitado, cobrando maiores explicações.*

*Convém asseverar que a administração não gastou com manutenção dos maquinários locados, mormente por estarem em perfeitas condições de uso.*

*Necessário dizer que a manutenção a que faz referencia no processo, diz respeito a pequenos reparos, tais como remendo de pneus, limpeza e manutenção de lavagem.*

*No que pertine ao gasto com combustível a aferição é feita conforme a hora trabalhada e o gasto utilizado, ou seja, somente gasta o combustível a quantidade que utilizar na prestação de serviço.*

*Sendo o que nos reserva para o momento, na certeza do acatamento da nossa justificativa, antecipamos nossos mais elevados protestos de estima e consideração.*

*...”*

Retornaram os autos à 6ª ICE que, em sede de Análise Conclusiva (Peça 27), certificou:

“...

Reanalisando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, ainda que por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

(...)

A presente contratação foi realizada de acordo com o Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços nº. 7.892/2013, bem como, a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal n° 8.666/1993 e alterações e Lei Federal 10.520/2002. O contrato encontra-se em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo Diploma Legal.

...”

O Ministério Público de Contas aviou Parecer Conclusivo (peça 29) e consignou que os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de preços guardam conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Federal n. 10.520/02, Lei Complementar n. 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas.

Opina, então, pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso I, "a", e 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, por estarem em conformidade com a legislação vigente.

## III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da **Ata de Registro de Preços n. 027/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 036/2013**, celebrada pelo Município de Aral Moreira MS.

## IV – A DECISÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 7ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 5 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os

Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

**1) –** declarar **regular e legal** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 036/2013** e a **Ata de Registro de Preços n. 027/2013**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Aral Moreira MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea ***a,*** da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

**2) –**pela **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata;

**3) –** comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 12 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm